**ESTADO DE RONDONIA**

**PODER LEGISLATIVO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’OESTE**

LEI Nº 249/2006

**Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho –Gestor do FHIS do município de São Felipe D’Oeste e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, Estado de Rondônia, Sr. Volmir Matt, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte

**Lei**

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho-Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será pelas seguintes entidades:

I – Poderes Públicos Municipais

1. Secretária de Ação Social;
2. Assistente Social da SEMAS
3. Diretor Municipal de Programas Sociais
4. 01 (um) Vereador indicado pelo Poder Legislativo

II – Entidades Privadas

1. 01 (uma) representante da Associação de Mulheres de São Felipe D’Oeste;
2. 01 (um) representante da Associação de Produtores Rurais de São Felipe D’Oeste;
3. 01 (um) representante da Associação Comunitária do distrito de Novo Paraíso.

§ 1º - a Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Ação Social.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal de Ação Social, proporcionar ao Conselho Gestor os meio necessários para o exercício das suas competências.

**Seção III**

**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo Único** – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de Habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis aos FHIS, nas matérias de sua competência;

V \_ aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no Inciso I, do *caput* deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**CAPÍTULO II**

**Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - A nomeação dos integrantes do Conselho-Gestor, era efetivada através de Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 – Os casos omissos na presente Lei serão supridos através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Felipe D’Oeste, quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

VOLMIR MATT

Prefeito Municipal